



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000542/00-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.092 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO
Recorrente POSTO DE GASOLINA CENTRAL DA ABOLIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a preempção.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

A matéria controvertida, objeto deste processo, refere-se ao atingimento ou não pela decadência das parcelas, recolhidas a título da contribuição ao Finsocial, no período anterior a 14/04/1992. O lide já foi objeto de julgamento pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão 303-33.861 do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 152 e seguintes), *verbis*:

Trata-se de pedido de Restituição/Compensação, formalizado pelo contribuinte em 28/02/2000, fundamentado no artigo 17, da Medida Provisória nº 1.110/95.

Inclusos ao pedido os documentos de fls. 02/39, dentre os quais, planilha de valores a restituir/compensar e Darf's, bem como, cópias do Contrato Social e Alteração, e Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos de 1990, 1992 e 1993.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, por meio do Despacho Decisório constante às fls. 56/57, indefere o pleito do contribuinte, diante de seu entendimento de que se operou a decadência de seu direito de pleitear a restituição, o qual se extinguiu com o decurso do prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário, (artigo 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, c/c Ato Declaratório nº. 96/99).

Ciente quanto à referida decisão o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 59/64, alegando, em suma, que:

de acordo com o artigo 165, do CTN, o "sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento";

já o artigo 168, inciso I, do mesmo diploma legal, prescreve que "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário;

o artigo 156, inciso VII, vem definir como modalidade de. Extinção "o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos I o e 4o;

o prazo para ocorrência da homologação tácita é definido no artigo 150, parágrafo 4o, o qual estipula que "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação";

verifica-se, portanto, através de interpretação literal das normas contidas no Código Tributário Nacional, que o prazo para a interessada pleitear a

restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, expira-se 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, de acordo com entendimento da Receita Federal (AD nº. 96/99), e do STJ;

ressalta ainda a tese de que o direito de pleitear a restituição perante autoridade administrativa, em virtude de lei declarada inconstitucional, somente nasce com a efetiva declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, de lei declarada inconstitucional pela via indireta.

Para corroborar seus argumentos cita jurisprudência à respeito, bem como escólios doutrinários, para ao final requerer seja reconsiderada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária do Rio de Janeiro, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado.

*Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, esta indeferiu o pleito do contribuinte, por entender que o disposto no Ato Declaratório SRF nº. 096/99, deve ser entendido no sentido de que a extinção do crédito tributário, como referida no artigo 168, I, do CTN, ocorre na data do pagamento indevido ou a maior, portanto, o pedido em questão seria intempestivo, já que protocolizado em 28/02/2000, decorridos mais de 5 anos dos pagamentos antecipados do Finsocial. Ciente da decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs **intempestivo** Recurso Voluntário, fls. 116/121, reiterando argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.*

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 125, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Em sua decisão, o Terceiro Conselho de Contribuintes houve por bem decidir o que segue:

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso não conhecido.

Consoante o entendimento apresentado pelo contribuinte, não houve intempestividade, conforme relatado no despacho que proferi às fls. 145/146. A lide foi novamente objeto de decisão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes (Resolução 303-01.450), que converteu o julgamento em diligência para verificação da questão da perempção nos seguintes termos:

Serve o presente para submeter os autos à deliberação desta Câmara, haja vista, conforme apontado pelo contribuinte às fls. 137/138, suposto equívoco cometido pela CA-MEIER, bem como da empresa de Correios, no que tange às informações concernentes à intimação do contribuinte quanto ao acórdão

proferido (...) não pode haver melhor solução, senão determinar o julgamento dos presentes autos em diligência, a fim de que seja apurado se de fato ocorreu o apontado equívoco, por parte da r. repartição pública competente, que embasou o acórdão ora atacado

(fls. 198):
Após a diligência, o processo retornou ao CARF com o seguinte despacho

Em atendimento ao solicitado pelo CARF, com relação à ciência do contribuinte do Acórdão DRJ/ RJ II nº 7163/2005, temos o que segue: considerando a anexação ao processo em epígrafe de AR com data de entrega ao destinatário em 05/09/2005, bem como carimbo de entrega da Empresa de Correios e Telégrafos com mesma data, considerando ainda as relevantes considerações feitas pela senhora Procuradora da Fazenda Nacional de fls. 178 a 182, notadamente a de que a data de recebimento encontra-se devidamente provada de acordo com as exigências legais, qual seja a notificação pela via postal, NÃO há elementos para se afirmar que a referida ciência tenha sido dada em data diferente de 05/09/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A legislação retrotranscrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Considerando a anexação ao processo de AR com data de entrega ao destinatário em 05/09/2005, bem como carimbo de entrega da Empresa de Correios e Telégrafos com a data, conforme despacho para cumprimento da diligência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso teria sido dia 05/10/05, tendo o contribuinte se manifestado somente em 14/10/05, portanto de forma intempestiva.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

Diante disso, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Gilberto de Castro Moreira Junior